



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2306723-88.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado DEDINI REFRATÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.759/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 2306723-88.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: PIRACICABA

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: DEDINI REFRATÁRIOS LTDA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios. A Fazenda do Estado alega omissão quanto à possibilidade de arbitramento dos honorários por apreciação equitativa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade. III. Razões de Decidir: 3. Não se verifica a omissão apontada, pois a tese sobre arbitramento dos honorários por equidade não foi suscitada no recurso ou nas contrarrazões. 4. Embargos de declaração não são cabíveis para introduzir novas alegações ou rediscutir questões já decididas. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando a questão não foi suscitada no recurso. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para inovação recursal. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 194/200 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a Fazenda do Estado, em resumo, “a ocorrência de omissão em relação à possibilidade de os honorários serem arbitrados por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, analisando a questão sob o enfoque da razoabilidade e de acordo com a normativa Constitucional.” (fl. 1).

É o relatório.

II – Os embargos, *data venia*, não merecem acolhimento.

À toda evidência, não se verifica a omissão apontada no v. acórdão, pois a tese sobre a possibilidade de arbitramento dos honorários por equidade não foi suscitada no recurso interposto nem nas contrarrazões, o que impossibilita a análise de tal questão em sede de embargos.

Cumprе ressaltar que os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou suprir omissão quanto a matéria devolvida no recurso (art. 1.022 do CPC), não servindo para rediscutir questões já decididas ou introduzir novas alegações.

No mesmo sentido, a propósito, é o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ: *"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado"* (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator